

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



Concorrência nº 002/2022  
Processo Licitatório MC/RN nº. 2022.08.17.0006  
Recorrente: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

**MARIA DO SOCORRO FERREIRA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, conforme credenciamento realizado no último dia 30 de janeiro do corrente ano, no Auditório Público da Prefeitura Municipal de Caicó, vem, com o devido respeito, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 e ss, da Lei nº 8.666/93, na Cláusula 16 do Edital que rege o processo licitatório acima mencionado, bem como as demais normatizações pertinentes de legislação correlata, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. Decisão de Habilitação, publicada no Diário Municipal da FEMURN, no dia 01/02/2023, que inabilitou a requerente de participação na Concorrência nº. 002/2022 – Processo Licitatório MC/RN nº 2022.08.17.0006, do Município de Caicó/RN, requerendo a modificação da decisão ora vergastada, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos que aduz em suas razões anexas.

Termos em que pede deferimento.

Caicó/RN, 08 de fevereiro de 2023.

*Maria do Socorro Ferreira.*

**MARIA DO SOCORRO FERREIRA**  
*Licitante/Recorrente*

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**



Concorrência nº 002/2022  
Processo Licitatório MC/RN nº. 2022.08.17.0006  
Recorrente: Maria do Socorro Ferreira

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MARIA DO SOCORRO FERREIRA**, Licitante/Recorrente, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem interpor o Recurso Administrativo em tela, pugnano pela reforma da decisão que a considerou inabilitada para a Concorrência nº 002/2022 – Processo Licitatório MC/RN nº 2022.08.17.0006, cujo objeto é a permissão onerosa de uso da área destinada à exploração de boxes para atividades comerciais (atacadista e varejista) no Mercado Público Municipal, localizado no Município de Caicó/RN, com a seguinte justificativa:

Desse modo, considerando a análise da documentação promovida pela Comissão de Licitação, restou constatado que estão INABILITADAS as seguintes licitantes:

**14) MARIA DO SOCORRO FERREIRA (CPF nº813.991.114-34):** A presente licitante deixou de entregar a Certidão de regularidade de débito com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional junto dos documentos contidos no envelope nº 01 – HABILITAÇÃO, assim descumpriu o que determina o item 6.1.7, alínea “c”, do Edital que rege o presente certame

**DA TEMPESTIVIDADE**

Observando-se os princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, considerando-se que a publicação da Decisão que se pretende reformar foi realizada no dia 02/02/2023, no site da Femurn (diário municipal) e, conforme o

disposto nos artigos 109 e 110, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 224 do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo final para sua apresentação será o dia 09/02/2023.



Considere-se, ainda, que o Recurso em tela preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, quais sejam: motivação, regularidade formal, fundamentação, sucumbência, legitimidade da parte e interesse recursal.

## **DA SÍNTESE DOS FATOS**

---

A licitante, ora recorrente, participou de sessão referente ao Processo Licitatório em epígrafe, na modalidade Concorrência, tendo feito seu credenciamento e apresentado os envelopes com documentos de habilitação e carta proposta, na data de 30/01/2023, conforme previa o edital que rege o referido certame.

Ocorre que, após a entrega dos envelopes, quando da abertura pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Caicó/RN, do Envelope nº 01, foi identificada ausência da Certidão de Regularidade de Débitos com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante certidão conjunta de débitos, junto dos documentos de habilitação.

Desta feita, quando da decisão de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação a considerou inabilitada, por descumprir “o que determina o item nº 6.1.7, alínea “c” do Edital que rege o presente certame”.

## **DO MÉRITO**

---

O Edital que rege o certame acima referenciado, nas Cláusulas 05 a 08, estabeleceu as condições para entrega dos envelopes e do conteúdo de cada um.

Ocorre que, por um equívoco da Recorrente, a certidão conjunta de débitos da União não foi inserida junto aos demais documentos de habilitação, embora já a tivesse em mãos, inclusive com data anterior à entrega dos envelopes e dentro do prazo de validade.

Apesar do dever de cautela da licitante, identificado o equívoco, a CPL poderia diligenciar de forma a autorizar sua inclusão, em razão de ser um documento que apenas comprova a situação pré-existente de que a recorrente não tem pendências junto à União.

Deve-se ponderar que a finalidade do procedimento licitatório não é beneficiar o licitante que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada mas, sim, de selecionar, em condições de igualdade, a melhor proposta, dentre as apresentadas.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**



Tal entendimento foi reforçado, recentemente, pelo TCU, através do Acórdão nº 2443/2021, que prevê a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Deve-se, portanto, prestigiar princípios igualmente formadores do procedimento licitatório como os da competitividade, razoabilidade, finalidade, proporcionalidade e economicidade, sendo plenamente possível a aceitação de inclusão de documentos que atestem condição pretérita da licitante, não representando qualquer benefício de cunho subjetivo e impessoal em favor da recorrente, pelo que se requer, neste ato, a aceitação da Certidão Conjunta de Débitos da União - Certidão de Regularidade de Débitos com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma a garantir a habilitação da recorrente, para que possa concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e que viabilize à Administração Pública a escolha da melhor proposta.

Ratificando esse entendimento, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:  
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;  
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.  
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, desde que não cause prejuízo à Administração Pública, o licitante não deve ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, principalmente levando-se em consideração que o formalismo exacerbado fere o princípio da razoabilidade.

Compreende-se, pois, que o procedimento licitatório tem que ser amplo, o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes e, assim, viabilizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Afastar concorrentes por equívocos meramente formais, utilizando-se de formalismo e rigorismo exacerbados, fere princípios que norteiam a própria Administração Pública e o ato administrativo, como a eficiência e a razoabilidade, inclusive, podendo prejudicar a economicidade.

O interesse público é supremo, devendo prevalecer sobre qualquer outro formalismo, sem que seja considerada qualquer menção de ilegalidade.

O Tribunal de Contas da União, em análise da Representação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), contida no TC nº. 010.570/2016-0, que versa sobre inabilitação por erro formal, previu o prejuízo à competitividade, apresentando acórdão que menciona, no voto do Relator, José Múcio Monteiro: “não obstante a Comissão de Licitação ter se havido com zelo e procurado seguir, com rigor, o estabelecido no edital da concorrência, creio, na esteira do que defende a unidade técnica, que solução diversa homenageia os princípios da licitação, a saber, o da seleção da proposta mais vantajosa e o da competitividade”.

## **DOS PEDIDOS**

---

Com estas considerações, requer desta r. Comissão Permanente de Licitação que receba o presente Recurso Administrativo, inclusive com efeito suspensivo, se entender necessário, dando-lhe provimento para reformar a r. decisão de habilitação, que inabilitou a Recorrente, a fim de que seja efetivada a **inclusão da Certidão de Regularidade de Débitos com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante certidão conjunta de débitos, viabilizando a análise dos documentos de habilitação da recorrente de forma integral**, dando prosseguimento à tramitação do procedimento licitatório após esta fase, com a participação da recorrente na fase de análise das propostas.

Termos em que pede deferimento.

Caicó/RN, 08 de fevereiro de 2023.

*Maria do Socorro Ferreira.*

**MARIA DO SOCORRO FERREIRA**

*Licitante/Recorrente*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


RIO GRANDE DO NORTE  
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL  
 INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - II

MARIA DO SOCORRO FERREIRA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 001.471.044

DATA DE EXPEDIÇÃO 24/08/2021

NOME MARIA DO SOCORRO FERREIRA

FILIAÇÃO NILSON FERREIRA DE SAUSO

ANTONIA PEREIRA DE SAUSO

NATURALIDADE CAMPINA GRANDE PB

DOC. ORIGEM CERT. DE NASCIMENTO L-4-06 F-183 RD-458

CAICÓ RM-2 CARTORIO

OPF 813.991.114-34


DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

DATA DE NASCIMENTO 21/01/1973

MARCELA AURILIA FERREIRA CALDAS



CONFERE COM O ORIGINAL

Em: 09/02/23

*Diogo Claydson da S. Santos*

Mat 1000170





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA**  
**CPF: 813.991.114-34**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:41:27 do dia 23/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/07/2023.

Código de controle da certidão: **707F.59A4.8574.DDC6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.